



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006691/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROGÉRIO LUIZ GRADIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EXAME DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao julgador administrativo suscitar a discussão de matéria que não tenha sido objeto de impugnação, a menos que se trate de questão de ordem pública, expressamente evidenciada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Lei nº 9.430/96, art. 42.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

É lícita a tributação de depósitos bancários de origem não identificada com valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses valores seja superior a R\$ 80.000,00. Súmula CARF nº 61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA (fls. 806/817).

Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, reproduzem-se os trechos correspondente do relatório do Acórdão nº 03-24.491 da 3ª Turma da DRJ/BSA:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.173/181 (e-fls. 175/177). O valor do crédito tributário é de R\$1.174.218,16, e está assim constituído, em Reais:

<i>Imposto</i>	<i>127.940,34</i>
<i>Juros de Mora (Calculado até 29/09/2006)</i>	<i>120.123,18</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução) ...</i>	<i>95.955,25</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>344.018,77</i>

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento legal no artigo 42, da Lei nº 9.430/96; artigo 4º, da Lei nº 9.481/97; art. 1º, da Lei nº 9.887/99; art. 849, do RIR199.

Inicialmente, o contribuinte foi autuado em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no processo nº 10120.007877/2003-70, impugnando o lançamento. Quando da análise do processo pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, foi constatada a necessidade de fosse efetuada diligência no sentido de que fossem juntados alguns documentos ao processo.

Ao executar a diligência, a Delegacia da RFB constatou que havia deixado de efetuar lançamento referente a algumas contas correntes do contribuinte, reabrindo as investigações que culminaram neste novo lançamento, que foi impugnado pelo contribuinte.

Quando da análise da impugnação na DRJ, constatou-se que seria necessário que se juntassem cópias de alguns documentos presentes no processo nº 10120.007877/2003- 70, levando a que

se desse ciência ao interessado, reabrindo prazo para que aditasse a impugnação.

O contribuinte apresentou o aditamento de fls.335/339, acompanhado de novos documentos, que passaram a integrar este processo.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 13 de novembro de 2006, impugnação ao lançamento, às fls.186/192, mediante as alegações relatadas a seguir:

Preliminar.

Afirma ter ficado surpreso pelo fato de que a DRJ em Brasília teria, no processo 10120.007877/2003-70, solicitado, por meio de "Informação", que fossem verificadas divergências nos extratos bancários, cientificando o contribuinte dos resultados, mas que o Fiscal, ao invés de cumprir o solicitado, lavrou novo Auto de Infração, ponto que considera crucial para o cancelamento do lançamento.

Lançamento Fundamentado em Depósitos Bancários.

Argumenta que o inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 2.471/88, determina que sejam cancelados os débitos referentes ao imposto de renda que tenham por base o lançamento exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários e, mesmo assim, a Receita Federal continua lavrando Autos de Infração baseados em depósitos bancários.

Transcreve trechos de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes para reforçar seus argumentos.

Da Comprovação dos Depósitos.

Lista vários depósitos ocorridos nas contas n.º 5.276-0 e 6.320-7, ambas na agência 1447-8 do Bradesco, explicando a origem dos recursos utilizados em cada um deles, de acordo com documentos apresentados com a impugnação.

A DRJ/BSA, por seu turno, julgou a impugnação procedente em parte, conforme Ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO

Presente a autorização do Delegado da Receita Federal, é possível, nos termos do art. 906 do RIR/99, um segundo exame de exercício já fiscalizado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos

geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Regularmente cientificado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 826/833), em 08/10/2008. Em sua defesa, faz contestações acerca de cada depósito cuja justificativa quanto à origem não foi aceita pelos julgadores de primeira instância.

Ressalta que são raras as operações de venda de produtos agrícolas à vista, principalmente grãos, portanto a maioria das operações são feitas a prazo ou parceladas e, desta forma, quando apresenta um valor referente a venda de grãos, com uma nota fiscal para justificar diversos depósitos, é porque foi vendido parcelado, e os depósitos vão sendo efetuados nas datas combinadas.

Quanto aos valores serem divergentes nas notas fiscais de saída, lembra que os preços são fixados nas datas dos pagamentos, portanto esse fator não descaracteriza a origem dos depósitos, que são realmente da atividade rural.

Aduz que a matéria aqui discutida, refere-se ao exercício de 2001, ano base 2000, portanto as empresas compradoras de grãos já não possuem os documentos desta época para fornecer ao recorrente.

Alega que os julgadores insistem em tributar valores abaixo dos permitidos pela legislação, são valores pequenos, alguns até abaixo de R\$ 500,00, onde fica complicado localizar o documentos da origem.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

O processo foi sobrestado na forma do art. 62-A, **caput** e § 1º do Anexo II, do RICARF em razão do Recurso Extraordinário - RE nº 601.314 que tramitava no Supremo Tribunal Federal e versava sobre idêntica matéria (vide resolução de fls. 867/873).

Por virtude da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2801-000.321 (fls. 874/878), converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse ao processo o termo de intimação dirigido a Ivan Pedro Parmeggiani para que esse comprovasse a origem dos depósitos bancários que transitaram pela conta mantida em conjunto com Rogério Luiz Gradin no ano-calendário de 2000 (conta-corrente 6.320-7, da agência 14478, do Bradesco).

Em resposta à diligência a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, emitiu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 886/887), por meio do qual apresentou a seguinte conclusão:

Complementando a diligência, desarquivamos o dossiê da Ação Fiscal que estava no arquivo físico desse Sefis, e procuramos pela intimação. Não a encontramos.

Conclusão

Diante do exposto, encerramos nesta data o respectivo procedimento fiscal de diligência informando que não foi juntada a intimação que solicitou a Ivan Pedro Parmeggiani a comprovação da origem dos depósitos bancários na conta bancária conjunta com o fiscalizado, Sr. Rogério Luiz Gradin, no ano 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, convém ressaltar que, em que pese a diligência solicitada pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, com o fim de que a unidade de origem juntasse ao processo o termo de intimação dirigido a Ivan Pedro Parmeggiani, para que esse comprovasse a origem dos depósitos bancários que transitaram pela conta mantida em conjunto com o autuado Rogério Luiz Gradin no ano-calendário de 2000 (conta-corrente 6.320-7, da agência 14478, do Bradesco), não vejo relevância nessa questão. É que não consta da impugnação ou do recurso voluntário manifestações sobre o assunto, ou seja, cuida-se de matéria estranha à lide administrativa que, por não se tratar de questão de ordem pública, não deve ser suscitada de ofício pela autoridade julgadora.

De outra parte, em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósito, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Com relação ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados.

Na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua gênese comprovada de forma individual, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando a esse indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Embora o sujeito passivo tenha buscado justificar por meio do recurso voluntário, de forma individualizada, a origem de cada um dos depósitos que remanesceram no lançamento após a decisão de primeira instância, os elementos probatórios suscitados (fls. 835/859) não se constituem em documentos hábeis para tal. Tratam-se de extratos bancários, declarações de pretensos adquirentes de mercadorias que o sujeito passivo afirma ter comercializado, além de notas fiscais já exibidas na impugnação.

Verifique-se, por exemplo, que, como justificativa para o depósito de R\$ 10.000,00, efetuado em 28/8/2000 na conta nº 5.276-0 do Bradesco - Agência 1447-8 (vide extrato de fl. 54), o sujeito passivo apresenta outro extrato bancário de conta de titularidade de Ivan P Parmeggiani (fls. 835/836), destacando um cheque compensado na mesma data, o qual indicaria a origem do citado depósito. Ora, embora a data e os valores constantes dos dois extratos sejam coincidentes, esses documentos não nos permite concluir, de forma inequívoca, que o depósito efetuado na conta do recorrente seja proveniente da fonte por ele indicada. E ainda, se essa é, de fato, a origem do recurso, seria necessário que o sujeito passivo apresentasse a cópia do cheque e indicasse a que título esse recurso lhe foi disponibilizado.

No mesmo sentido, as declarações e notas fiscais apresentadas, além de não serem suficientemente hábeis para fazer prova da origem dos valores carregados para as contas bancárias do sujeito passivo, apresentam valores divergentes daqueles que buscam legitimar. Há ainda depósitos em relação aos quais sequer foram apontados documentos no intento de evidenciar sua origem.

Com relação aos inúmeros depósitos de R\$ 2.364,00, que seriam decorrentes de pró-labore referente à participação do impugnante na sociedade da empresa A Gradual Comercio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda, também inexistem documentos que sirvam de comprovação para essa assertiva. Além do mais, não consta da DDA do contribuinte (fl. 8) nenhuma informação a respeito de pró-labore recebido da pessoa jurídica referenciada.

Alega ainda o recorrente que a decisão vergastada manteve a tributação em relação a depósitos de valores inferiores ao permitido por lei. Aduz que, em relação a esses depósitos, as dificuldades para localizar os documento comprobatórios das respectivas origens são ainda maiores.

Da leitura do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481/1997, constata-se que, para os depósitos de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, a realização de lançamento baseado na presunção aqui debatida pressupõe que o somatório desses valores, dentro do ano-calendário, seja superior a R\$ 80.000,00. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 61, de aplicação obrigatória no âmbito deste Colegiado, estabelece:

***Súmula CARF nº 61:** Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Analisando-se os depósitos objeto do auto de infração, verifica-se que embora estejam abrangidos no lançamento valores inferiores a R\$ 12.000,00, sua soma alcança R\$ 159.101,06 e, especificamente em relação ao contribuinte (onde se consideram somente 50% dos depósitos sem identificação havidos na conta conjunta), tem-se um total de R\$ 93.719,05. Por conseguinte, equivocada o entendimento do sujeito passivo de que tais valores tenham sido indevidamente tributados, pois embora não tenham atingido do limite individual de R\$ 12.000,00, seu somatório ultrapassa R\$ 80.000,00, não havendo reparos a se fazer no lançamento ou na decisão da DRJ/BSA quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.